

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2004

Dispõe sobre o reconhecimento dos cursos da carreira militar, como títulos, para efeito de concursos públicos para provimento de cargo na área de segurança pública.

Autor: Deputado **JOSIAS QUINTAL**

Relator: Deputado **NEUCIMAR FRAGA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.690/2004 determina o reconhecimento, como títulos, para efeito de classificação nos concursos públicos para provimento de cargos na área de segurança pública, os cursos específicos da carreira militar, cuja conclusão for comprovada pelo candidato, nos termos definidos no respectivo edital.

Em sua justificação, o Autor afirma que, entre os candidatos que se inscrevem em concursos públicos para acesso a cargos na área de segurança pública, são numerosos os concluentes de longos cursos de formação da carreira militar, que em muito se assemelham às atividades exercidas na carreira de segurança pública, em especial sob o aspecto da comprovada aptidão para lidar com situações de perigo. No entanto, conclui o Autor, nas atuais condições de elaboração dos editais, esses cursos não são, via de regra, reconhecidos como pontuação para as provas de títulos.

Em Despacho datado de 23/12/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Administração Trabalho e Serviço Público, e da

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.690/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente às instituições policiais de segurança pública, nos termos do que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor em sua justificação. Parece-nos evidente que, nos processos de seleção de pessoal pela via constitucional do concurso público, a administração, em qualquer de suas esferas, sujeita-se a perder recursos humanos de excelente formação profissional quando insiste em ignorar os cursos específicos da formação militar como aptos a pontuar nas provas de títulos.

Ao reportar-se expressamente aos termos definidos no respectivo edital, a proposição deixa ao critério do órgão que conduz o processo de seleção a liberdade para definir a pontuação referente a cada curso militar em concreto, cujo currículo considere relevante para o exercício do cargo a ser preenchido. Entendemos, portanto, que a proposição não impõe quaisquer restrições à autonomia de cada órgão para decidir quanto à forma de selecionar a admissão aos seus quadros.

Entendemos, no entanto, que a proposição poderá ser aperfeiçoada com a substituição da expressão “para provimento de cargo na área de segurança pública deverão...” por “para provimento na área de segurança deverão...”. Julgamos que a alteração ampliará em muito os resultados esperados pelo Autor, uma vez que permitirá também a órgãos que não estão propriamente inseridos na categoria de segurança pública, tal como os serviços de segurança institucional em órgãos públicos, tais como o Departamento de

Polícia Legislativa desta Casa, a se beneficiarem de recursos humanos já formados e bem experimentados na carreira militar.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 4.690/2004 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2004

Dispõe sobre o reconhecimento dos cursos da carreira militar, como títulos, para efeito de concursos públicos para provimento na área de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os concursos públicos para provimento na área de segurança deverão reconhecer, como títulos, para efeito de avaliação e classificação, os cursos específicos da carreira militar cuja conclusão for comprovada pelo candidato, nos termos definidos no respectivo edital.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA**
Relator